

Sobre a necessidade de fundamentação das sentenças

José Carlos Fragoso

1. Não é infreqüente que nos deparemos no foro criminal com sentenças nulas, por absoluta ausência de fundamentação. Isto ocorre quando os juízes não conseguem proferir decisão na qual demonstrem as razões de seu convencimento. Muitas vezes, as sentenças revelam apenas a íntima convicção do seu prolator. Todavia, como se sabe, o juiz togado não decide por mera convicção íntima, como o fazem os jurados no Tribunal do Júri, mas sim por **livre convencimento demonstrável**, o que é coisa bem diversa.

2. Constitui dever do Juiz, segundo a lição comum, sob pena de nulidade da decisão proferida, demonstrar as razões de seu convencimento. O fundamento mais importante desta imposição encontra-se no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, mas vale ainda fazer referência ao artigo 381, inciso III CPP.

3. A motivação da sentença é exigência de todas as legislações modernas, onde exerce, como diz FRANCO CORDEIRO (*“Procedura Penale”*, 1966, p. 615), função de defesa do cidadão contra o arbítrio do juiz. De outra parte, a motivação constitui também garantia para o Estado, pois interessa a este que sua vontade superior seja exatamente aplicada e que se administre corretamente a justiça. O juiz mesmo, protege-se, mediante o cumprimento da obrigação de motivar a sentença, contra a suspeita de arbitrariedade, de parcialidade ou de outra injustiça. (MANZINI, *“Tratado de Derecho Procesal Penal”*, trad., vol. IV, p.490). Já NUVOLONE assinala que o controle de motivação por parte do juiz torna-se um problema de garantias e, pois, lato sensu, de legalidade, de modo que em alguns ordenamentos (entre eles o italiano), a Corte de Cassação se arroga o dever de controlar não só existência, mas também a logicidade da motivação.

4. Trata-se de controlar não apenas as fontes do convencimento, mas, como diz SARACENO (*“La decisione sul fatto incerto nel processo penale”*, 1940, p.12), a própria coerência do estado psíquico do juiz no corpo da sentença.

5. Falta de motivação significa ausência de motivação, que deve ser entendida também, como afirma o excelente LEONE (*“Instituzione di Diritto Processuale Penale”*, 1965, vol. II, p.349), no aspecto lógico. Ensinava o grande mestre da Universidade de Roma, que

“Qualunque momento della indagine suscettibile de valutazione propria assume una sua individualità ai fini dell’obbligo della motivazione.

In sostanza, la motivazione deve toccare tutti i punti della decisione e, nell’ambito di ciascun punto, tutti i profili che abbiano dato o avrebbero dovuto dar luogo ad accertamento”.

6. A lição é clara: todos os momentos da investigação, suscetíveis de valoração própria, assumem individualidade própria para os fins da obrigação de motivar. A motivação deve referir-se a todos os pontos da decisão, e no âmbito de cada ponto, a todos os aspectos que deram ou poderiam ter dado lugar à verificação.

7. Resumindo o entendimento comum, BELLA VISTA (*“Lezioni di Diritto Processuale Penale”*, 1975, p.308) ensina que a falta de motivação que legitima a anulação da sentença, ocorre em três situações:

1ª) quando o juiz omite as razões de seu convencimento;

2ª) quando as tenha indicado incorrendo em evidente erro lógico-jurídico, de modo que as premissas em que a decisão se funda possam ser consideradas *tanquam non esset* (falta de motivação intrínseca); e

3ª) quando, apresentando-se em seu contexto motivada, tenha omitido exame de um fato decisivo para o juízo, de modo a levar a crer que se o juiz o tivesse examinado, teria chegado a diversa decisão (falta de motivação extrínseca).

8. Convém ressaltar que **não há motivação sem referências aos elementos de prova relativos aos pontos fundamentais da causa.** É perfeita a observação de RICARDO C. NUNES (*“El controlador de las sentencias de los tribunales de juicio por la via de la casación”*, no volume *“Temas de Derecho Penal y de Derecho Procesal Penal”*, 1958, p.85):

“En relación a las conclusiones de hecho de la sentencia, para llenar su obligación de motivarlas (fundarlas), al juez debe comenzar por enunciar los elementos probatorios que justifican cada una de esas conclusiones de hecho. No le bastaría decir: está probado que Juan murió. Es preciso que sustente esa afirmación en elementos probatorios.

La motivación debe ser sobre todos y cada uno de los presupuestos de la decisión; debe ser, en una palabra, completa”.

9. É muito importante sublinhar que, em tema de fundamentação de decisões judiciais, não há graus a distinguir: **a insuficiência equipara-se à ausência de fundamentação**. Veja-se, a propósito, a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHAES GOMES FILHO, em “*As nulidades no processo penal*”, 6.^a ed., 3.^a tiragem, ed. RT, SP, 1999, p. 211):

“Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange a hipótese em que existe alguma fundamentação, mas é ela insuficiente. Assim, se o juiz deixa de apreciar questão importante apresentada pela acusação ou defesa nas razões finais”.

10. No mesmo sentido, ANTONIO MAGALHAES GOMES FILHO (“*A motivação das decisões penais*”, ed. RT, São Paulo/SP, 2001, p. 188):

“Como observado, a estrutura dialética do processo não pode deixar de refletir no julgamento, na medida em que as atividades dos participantes do contraditório só tem significado se forem efetivamente consideradas na decisão. Daí a correspondente exigência de que a

motivação possua um caráter dialógico, capaz de dar conta da real consideração de todos os dados trazidos à discussão da causa pelas partes.

O não-atendimento desse imperativo constitui vício de particular gravidade, pois o silêncio do discurso justificativo quanto às provas e alegações das partes revela não só a falta de uma adequada cognição, mas sobretudo a violação de um princípio natural do processo.

A jurisprudência nacional, nesse ponto, tem sido incisiva: a falta de consideração, na motivação da sentença, das alegações apresentadas especialmente pela defesa caracteriza nulidade absoluta do ato decisório pela violação da efetividade do contraditório”.

11. E, ainda, da obra de PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY intitulada “Curso de Processo Penal”, 2.^a ed., SP, ed. Atlas, 2001, p. 475), colhe-se o ensinamento de que o juiz

*“não pode, naturalmente, ignorar o conteúdo dessas provas [as existentes nos autos] e tampouco **as razões aduzidas pelas partes nos debates ou alegações finais, sob pena de proferir decisão absolutamente nula**”.*

12. Que o juiz deve motivar a sua convicção relativamente a todos os elementos do crime, já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal. A título exemplificativo, cita-se os seguintes julgados:

“E M E N T A

HABEAS CORPUS - ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPUTAÇÃO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÕES QUE NÃO ANALISARAM OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA DEFESA DO RÉU - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. **A decisão judicial deve analisar todas as questões suscitadas pela defesa do réu.**

Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer Juiz ou Tribunal o dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apóia a defesa técnica do acusado.”

(HC 74073-RJ, Relator Min. CELSO DE MELLO, unânime, DJ 27/06/97, p. 30227, Ement. Vol. 1875-03, p.597, julg. 20/05/1997, Primeira Turma);

e

“EMENTA: ‘Habeas corpus’ . - A falta de

fundamentação da sentença com relação às teses da defesa que têm relevância é causa de nulidade desta que deveria ter sido reconhecida pelo acórdão impugnado e não o foi por fundamentação que não pode prevalecer. 'Habeas corpus' conhecido e deferido, para, cassado o acórdão na apelação, anular a sentença de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida devidamente fundamentada".

(HC 75340-GO, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08/05/98, p.2, Ement. Vol. 1909-01, p. 104, julg. 05/12/1997, Primeira Turma, unânime).

13. Portanto, a sentença deve necessariamente debruçar-se sobre as **teses** e os **argumentos** utilizados pelas partes em suas alegações finais, sob pena de nulidade absoluta.